

# A CRISE DA PRISÃO EM TRÊS CENTÚRIAS – UM ESTUDO À LUZ DO GÊNESIS DOS DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>

*THE PRISON CRISIS IN THREE CENTURIES  
- A STUDY IN THE VIEW OF HUMAN RIGHTS' GENESIS*

*Cláudio Brandão*<sup>2</sup>  
FADIC

## **Resumo**

A prisão é hoje a forma primária de resposta penal, mas ela somente foi engendrada a partir das revoluções setecentistas que formularam a instituição "Estado". Os impactos de dois séculos posteriores desvelaram uma aporia na prisão. Para o enfrentamento dessa crise é indispensável o recurso aos Direitos Humanos.

## **Palavras-chaves**

Prisão. Crise. Iluminismo penal. Sistemas penitenciários. Velocidade social. Direitos Humanos.

## **Abstract**

*Prison is now the primary form of criminal response, but it was only created out of the eighteenth century revolutions that formed the institution "State". The impacts of two centuries later unveiled an aporia in prison. To face this crisis, recourse to Human Rights is indispensable.*

## **Keywords**

*Prison. Crisis. Penal Enlightenment. Penitentiary systems. Social speed. Human rights.*

---

<sup>1</sup> Artigo baseado na conferência proferida no *Seminário Internacional Sistema Penal y Derechos Humanos*, na Universidade de Salamanca, em 10 de outubro de 2019. O *podcast* da conferência completa, em espanhol, está disponível em:

<https://seminarioddhh-sistemapenal.blogspot.com/p/videos-y-podcasts.html>

<sup>2</sup> Professor Titular de Direito Penal. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã (PE) e do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas (MG). Professor da graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife – UFPE. Professor visitante regular da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Disciplina: História e Teoria do Crime). Professor Visitante da Faculdade de Direito da Universidade de Roma Tor Vergata. (Disciplina: Filosofia del Diritto Penale).

## 1. Introdução: a prisão como resposta penal primária

A prisão é a coluna cervical do sistema contemporâneo de penas<sup>3</sup>. Isto se dá porque em todos os países do ocidente<sup>4</sup> a resposta primária à criminalidade é feita através dela; as demais penas somente são engendradas ou para substituir a prisão ou para serem aplicadas cumulativamente a ela, ocupando, por conseguinte, uma posição no sistema de sanções que, vista no plano lógico, é secundária.

Porém, desde os anos sessenta do século vinte, a pena privativa de liberdade foi submetida a agudas críticas, que fizeram despontar na ciência penal o tema da *crise da prisão*. Zaffaroni, por exemplo, afirma que a prisão é substancialmente um depósito de seres humanos deteriorados<sup>5</sup>. Essa crise foi motivada pelo modelo europeu de Estado de Bem-estar social e democrático, que é incompatível com uma modalidade de sanção que é cumprida em

---

<sup>3</sup> “A pena privativa de liberdade continua sendo a coluna vertebral do sistema penal, porque é a única reação que pode ser adequada para a criminalidade grave e para a criminalidade média não coberta pela multa, assim como para a reincidência frequente” Tradução livre de: “*Die Freiheitsstrafe ist als Rückgrat des Strafsystems bestehen geblieben, da sie für die schwere u. die durch Geldstrafe nicht ausreichend zu erfassende mittlere Kriminalität sowie auch für den häufigsten Rückfall die einzige Reaktion ist.*” JESCHECK, Hans-Heirich. *Lehrbuch des Strafrechts*. Berlin:Duncker u. Humblot. 1988. P.678.

<sup>4</sup> A prisão é uma instituição comum aos estados ocidentais, embora, como adverte Langer, existam significativas diferenças nos sistemas penais, porque após a queda do império romano no quinto século, houve a geração de diferentes práticas em substituição aos costumes romanos. LANGER, Máximo. “Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do *plea bargaining* e a tese da americanização do processo penal”. *Delictae: Revista de estudos interdisciplinares sobre o delito*, v. 2, n. 3, p. 19, dez. 2017, p. 47. Há consenso no ocidente em se associar a pena à resposta penal da culpabilidade, rechaçando-se a responsabilidade sem culpa. Cf. FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. Inexigibilidade de conduta diversa: uma análise político-dogmática para momentos de crise financeira. *Delictae: Revista de estudos interdisciplinares sobre o delito*, v. 1, n. 1, p. 190-220, dez. 2016. P.191

<sup>5</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul *et all.* *Derecho Penal. Parte general*. Buenos Aires:Ediar. 2002. P.932-933.

um estabelecimento de eliminação do ser humano e de sua dignidade<sup>6</sup>.

Mesmo com as críticas, a pena privativa de liberdade ainda continua a ser a resposta primária à criminalidade, vez que outra modalidade de resposta não foi capaz de retirar a sua proeminência. Fora da ciência, essas críticas são geralmente recebidas com irracionalidade<sup>7</sup>. Porém sua crise permanece, porque, parafraseando Zaffaroni, a observação dos fatos mostra que as unidades prisionais não são somente um local de confinamento, que retiram a capacidade de locomoção. Na verdade, essas unidades passaram a ser o lugar de eliminação da pessoa que cometeu um crime, porquanto ditos cárceres se transmudaram em campos de extermínios *físicos*, *psíquicos* ou *físicos e psíquicos*, com maior ou menor sofisticação, segundo o potencial econômico do país<sup>8</sup>.

A pena privativa de liberdade atinge, como dito, a liberdade de locomoção, retirando do sujeito que a sofre o direito de dominar seus movimentos, segundo a sua vontade. Isto significa, como dito acima, que as penas privativas de liberdade atingem diretamente o *tempo* da pessoa que a cumpre. Com efeito, Aristóteles já vinculava à noção de tempo o movimento; para ele, o tempo é o número do movimento, segundo o antes e o depois<sup>9</sup>. Deste modo, ao se retirar a liberdade de locomoção, que essencialmente é a liberdade de movimento, atinge-se, por conseguinte, o tempo do apenado. A retira-

---

<sup>6</sup> JESCHECK, Hans-Heirich. *Lehrbuch des Strafrechts*. Berlin:Duncker u. Humblot. 1988. P.674.

<sup>7</sup> “Neste sentido, na medida em que a tutela penal é invocada, popularmente, como instrumento que visa o restabelecimento de um equilíbrio emocional abalado pelo medo da criminalidade violenta, toda manifestação popular no interior do debate político-criminal seria dotada, invariavelmente, de um forte componente de irracionalidade”. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. “Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética”. *Delictae: Revista de estudos interdisciplinares sobre o delito*, v. 2, n. 3, 2017, p. 264

<sup>8</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul *et all*. *Derecho Penal. Parte general*. Buenos Aires:Ediar. 2002. P. 933.

<sup>9</sup> **ARISTÓTELES**, *Física*, IV, 219a-219b

da do tempo é forma de desconstrução do humano. Ao se retirar o tempo, subtrai-se parte da existência social, isto é, subtrai-se a própria vida do apenado, o que aniquila a dignidade da pessoa humana.

## 2. Estado e Prisão: o ideário setecentista

A prisão como instituição autônoma no sistema de sanções do direito penal, que confina em um estabelecimento alguém, privando-o da autodeterminação de movimento e locomoção, é produto do posicionamento político defendido no século dezoito, que com isso desviava o foco do castigo corporal do direito penal<sup>10</sup>. A infraestrutura física da prisão como pena autônoma, que deu suporte material ao confinamento privando de maneira plena a liberdade de movimento, somente se implementou no século posterior, isto é, no século dezanove, com o desenvolvimento dos sistemas penitenciários. Segundo Cuesta Arzamendi:

“(...)as ordens monásticas medievais impuseram a privação de liberdade com fins punitivos. Não obstante, somente a partir da Idade Moderna, com o renascimento do trabalho forçado e o desenvolvimento das instituições de correção se consolida o emprego da prisão que, mais tarde, no século XVIII encontrará um lugar de destaque no elenco de penas dos sistemas liberais, generalizando-se, durante o século XIX através dos sistemas penitenciários.”<sup>11</sup>

Os ideias humanitários do século dezoito inseriram no debate já existente dos fins das penas às questões relativas ao

---

<sup>10</sup> MANTOVANI, Ferrando. *Diritto Penale*. Padova: CEDAM. 1988. P.729.

<sup>11</sup> ARZAMEDI, Jose de la Cuesta. “La Prisión: Historia, Crisis, Perspectivas de Futuro”. *Reformas Penales de Hoy*. Madrid: Ediccion de Antonio Berstein. 1983. P. 139.

abandono dos castigos corporais. As questões referentes à prevenção e à retribuição são muito mais antigas que o fim do período moderno, basta se fazer referência, para comprovar esse fato, que as denominações latinas que as caracterizam, nomeadamente *punitur quia peccatur*, para a retribuição, e *punitur ne peccetur*, para a prevenção, foram criadas pelo romano Sêneca<sup>12</sup> inspirado em Platão. De fato, Platão já na antiguidade grega, enxergou a essência dessa dicotomia ao afirmar que:

“(…)é isto tão certo, Sócrates, que se queres tomar o trabalho de examinar o que significa esta expressão: castigar aos maus, a força que tem o fim que nos propomos com este castigo. (...) Por que ninguém castiga a um homem mau só porque tem sido mau, a não ser que se trate de uma besta feroz que castigue para saciar sua crueldade.(...)Mas o que castiga com razão, castiga, não pelas faltas passadas, porque já não é possível que o que já foi sucedido deixe de suceder, mas pelas faltas que possam sobrevir, para que o culpável não reincida e sirva de exemplo aos demais seu castigo”<sup>13</sup>.

Os autores setecentistas queriam demonstrar que os castigos corporais, aplicados pelos detentores do poder (nobres e clérigos), não se vinculavam aos propósitos humanizadores que tornariam o poder legítimo. A filosofia setecentista propôs um discurso que se afastou daqueles castigos corporais. Esse referido discurso vinculou o poder predominante da época, por eles

---

<sup>12</sup> HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del Derecho Penal*. Barcelona: Bosch. 1984. P. 347.

<sup>13</sup> PLATÃO. “Protogoras o de los sofistas”. *Diálogos*. Mexico: porrua. 1993. P. 115.

denominados – de maneira pejorativa – de “antigo regime”, às penas que incidiam como castigos sobre os corpos dos condenados, e passou a defender uma instituição substitutiva: a prisão. Essa última seria monopolizada pela nova forma de organização política proposta, nomeadamente o Estado.

A prisão, portanto, seria em última análise o instrumento que possibilitaria o controle penal estatal e quebraria os poderes do clero e da nobreza de impor sanções penais, as quais se davam através de castigos corporais. Para tanto, o discurso de humanização foi um convincente mecanismo, já que os abusos tanto do clero quanto da nobreza, provocaram uma trajetória de terror que custou na história humana mais dor e sofrimentos do que a própria guerra. Entretanto, a humanização penal por meio da prisão não passou de um discurso. A privação de liberdade enquanto pena não é outra coisa senão o extermínio do ser pela privação do seu tempo, o que a torna conceitualmente incompatível com a promoção da dignidade do homem, isto é, com a humanização.

### 3. A arquitetura penitenciária do século dezanove

O espaço de inflição do castigo penal é presente na história da humanidade muito antes da afirmação da prisão. Tal *locus* era a *ante sala do* suplício corporal, por isso não há nele uma metodologia espacial tal como existe na pena privativa de liberdade, vez que a resposta penal não consistia em privação compulsória da capacidade de exercer o movimento autodeterminado. O espaço físico de inflição de castigo sobre o corpo do apenado, a mais das vezes retirando-lhe a vida, não possui a necessidade de uma arquitetura específica, tal como a prisão como pena exige.

O ideário da privação de liberdade enquanto pena acarretou, ainda no final século dezoito, um movimento nos Estados Unidos da América com vistas a realizar uma reforma penitenciária, tanto na Filadélfia (1790) quanto em Auburn (1821). Esse movimento, aliado ao sistema de vigilância prisional panóptica, proposta por Bentham (1791), formou os motores para a construção de uma

infraestrutura prisional com um método arquitetônico, que deu o suporte físico para o desenvolvimento de instituições especializadas na supressão da liberdade de locomoção e do tempo dos réus, por meio da potencial vigilância contínua.

O século dezenove tornou a prisão a instituição protagonista do controle penal. Através da vigilância e da imposição de disciplina, possibilitava-se uma arquitetura de segregação na qual o indivíduo pudesse ser privado das interações humanas ordinárias. Isso fez com que a infraestrutura física fosse traduzida em uma arquitetura de poder sobre o outro, que o privou o sujeito não só da capacidade de movimentação, mas do contato humano, retirando-lhe o tempo e a vida, como é conhecida no vulgo quotidiano.

A prisão é antítese da vida ativa do vulgo. Ela

“com mais clareza impõe a disciplina individual e o controle das massas, tal como estava proposto no *Panóptico*”.<sup>14</sup>

A formação do vocábulo panóptico traduz seu sentido arquitetural: ver (óptico) tudo (pan). Essa infraestrutura física possibilitava que o recluso fosse observado sem que pudesse ver os vigilantes. Desse modo, a potência da observação atingia o sujeito submetido ao sistema penal através de duas características: a subtração das interações humanas e a suscetibilidade de observação permanente.

#### 4. A velocidade social do século vinte

A marca do século vinte para a pena privativa de liberdade se dá através da *rápida* e *profunda* mudança das *características sociais*, que se verificaram a partir dos anos noventa do século XX, portanto do seu final, até o período hodierno. Essas mudanças reconfiguram as fronteiras do espaço tempo, eliminando antigos

---

<sup>14</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan. 2008. P.219.

limites as interações sociais e trazendo novos frutos, de um lado, e novos perigos, de outro lado.

A tomada do mundo real pelo virtual é “realidade”. As inovações tecnológicas são desenvolvidas em períodos de tempo cada vez menores para uma sociedade que se moldou a uma adoção tecnológica tão veloz quanto a sua própria produção.

A internet foi criada no âmbito do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América em 1969, como resultado de um projeto chamado de ARPANET, com a função de integrar os diversos laboratórios de pesquisa e garantir que a comunicação entre militares e cientistas permaneceria, mesmo em caso de ataques militares<sup>15</sup>. Mas o impacto que a internet provocou nas interações sociais foi resultado da criação, no começo da década de noventa do século XX, por Tim Berners-Lee, de uma rede de alcance mundial (1992), o WWW (World Wide Web), que possibilitava a conexão de computadores em todo o mundo, seguida da criação dos primeiros navegadores (Mosaic – Netscape/1993). Nesse contexto, a Internet, concebida nesta geração *millennials*, tornou-se a plataforma sobre a qual a sociedade moderna tem erigido seu legado.

Por conseguinte, as relações humanas nunca foram tão exploradas quanto são no mundo virtual, ao mesmo tempo que irrompem novos conceitos dignos de estudo que moldam a maneira com que o homem moderno interage com as pessoas e com o mundo a sua volta<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Sobre o tema: “Além de ter sido uma resposta às disputas tecnológicas entre o Estado norte-americano e a extinta União Soviética, a ARPANET foi projetada para ser uma rede militar de comunicação independente, com um único servidor, isto é, sem um comando central, objetivando preservar a operabilidade do sistema mediante ataques nucleares. Posteriormente, sua utilização foi disponibilizada às universidades, sendo difundida paulatinamente nos meios acadêmicos” CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos. “Dos crimes informáticos sob a ótica do ambiente digital constitucionalizado e da segurança da informação”. *Revista Jurídica Cesumar*. V. 14, n. 2. 2014, p.390.

<sup>16</sup> Ressalte-se que, sobre a internet, “ao mesmo tempo em que este grande repositório de informações e conhecimentos se expande, olhares temerosos veem o desenvolvimento de uma ‘outra’ internet, onde os delitos

Nesse contexto, o isolamento engendrado idealmente para a privação de liberdade encontra uma contradição decorrente da recomposição das relações humanas. Um aparelho celular conectado à internet, por exemplo, faz com que a segregação projetada pela prisão não exista e as novas interações possíveis pela tecnologia anulam toda a concepção vinculada a essa modalidade de sanção. Esse aspecto da crise é trazido a partir do século vinte.

## 5. Conclusão: os séculos da pena de prisão

A prisão, enquanto instituição total que suprime a liberdade de movimento no espaço e a conseqüente eliminação do tempo de quem é submetido ao sistema penal como réu, entrou em crise pela convergência de características antagônicas de três séculos sucessivos. Com efeito, primeiramente cabe assinalar que, a partir do **século dezoito**, a gestação ideal da privação de liberdade – aí incluídas a apropriação do discurso anterior sobre as finalidades – foi iniciada com as revoluções liberais. Em segundo lugar, os sistemas penitenciários do **século dezenove** desenvolveram a infraestrutura física das prisões à luz do ideário de controle pela vigilância. Em terceiro lugar, o desenvolvimento tecnológico que surgiu a partir do **século vinte** possibilitou o desaparecimento de barreiras físicas para as interações sociais no espaço. No século vinte – e no tempo presente – o isolamento físico não significa mais ausência de relacionamento humano, vez que a internet e os recursos tecnológicos suprimiram as barreiras físicas do espaço para a realização de interações.

Por conseguinte, a pena de privação de liberdade foi concebida através da mentalidade do pensamento liberal do século dezoito, foi desenvolvida materialmente através das instituições peniten-

---

virtuais são comuns, profissionalizados, difíceis de se alcançar, além de estarem conectados, por vezes, a interesses políticos, econômicos e ideológicos das transnacionais” SILVA, Ricardo. Delito virtual: um diálogo sobre as transgressões online do mundo real. *Delictae: Revista de estudos interdisciplinares sobre o delito*, V. 3. N. 4. 2018, p.261.

ciárias e seus sistemas do século dezenove e se confrontou com a característica de supressão de espaços e velocidade das interações sociais do século vinte. A convergência do antagonismo desses três séculos implementou no século vinte e uma aporia, um problema no qual é impossível uma solução.

Ressalte-se que essa aporia já foi antevista no século vinte, com o anteprojecto alternativo do Código Penal Alemão, que definia a pena como uma *amarga necessidade dentro da comunidade formada por seres imperfeitos que são os homens*<sup>17</sup>. Entretanto, a pena continua significando o monopólio do poder de punir pelo Estado. Há, pois, um componente político que a coloca como uma necessidade para a existência da organização estrutural das sociedades, desde as revoluções liberais do período setecentista até o tempo presente. O desafio que se põe aos cientistas do direito, nesse panorama, é limitar os efeitos nefastos dessa modalidade de sanção em crise. O caminho para esse escopo é aplicar à prisão as limitações de poder decorrentes do sistema internacional normativo dos direitos humanos.

## Referências

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro:Revan. 2008

**ARISTÓTELES**, *Física*, IV, 219a-219b.

ARZAMEDI, Jose de la Cuesta. “La Prisión: Historia, Crisis, Perspectivas de Futuro”. *Reformas Penales de Hoy*. Madrid:Ediccion de Antonio Beristein. 1983.

---

<sup>17</sup> BAUMANN, J.; BRAUNECK, A. *et al.* **Alternativ-Entwurf** eines **Strafgesetzbuches**. *Allgemeiner Teil*. Tübingen: Mohr. 1969, p.29.

BAUMANN, J.; BRAUNECK, A. *et al.* **Alternativ-Entwurf eines Strafgesetzbuches. Allgemeiner Teil.** Tübingen: Mohr. 1969

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos. Dos crimes informáticos sob a ótica do ambiente digital constitucionalizado e da segurança da informação. *Revista Jurídica Cesumar*. V. 14, n. 2. 2014

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. Inexigibilidade de conduta diversa: uma análise político-dogmática para momentos de crise financeira. *Delictae: Revista de estudos interdisciplinares sobre o delito*, v. 1, n. 1, p. 190-220, dez. 2016. DOI: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v1i1.8>.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. “Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética”. *Delictae: Revista de estudos interdisciplinares sobre o delito*, v. 2, n. 3, 2017. DOI: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i3.39>.

HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del Derecho Penal*. Barcelona: Bosch. 1984

JESCHECK, Hans-Heirich. *Lehrbuch des Strafrechts*. Berlin:Duncker u. Humblot. 1988.

LANGER, Máximo. “Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do *plea bargaining* e a tese da americanização do processo penal”. *Delictae: Revista de estudos interdisciplinares sobre o delito*, v. 2, n. 3, 2017. DOI: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i3.41>.

MANTOVANI, Ferrando. *Diritto Penale*. Padova:CEDAM. 1988.

PLATÃO. “Protogoras o de los sofistas”. *Diálogos*. Mexico: Porrúa. 1993

SILVA, Ricardo. “Delito virtual: um diálogo sobre as transgressões online do mundo real”. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 3, n. 4, 2018. DOI: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v3i4.68>,

ZAFFARONI, Eugenio Raul *et all.* *Derecho Penal. Parte general*. Buenos Aires: Ediar. 2002.